

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória de caráter cautelar antecedente, ajuizada pelo Município de Conquista/MG, em face de Luiz Renato Aparecido, proprietário da Fazenda São José.

Relata o autor que na referida propriedade rural, foi erigido local de devoção, frequentado pelos munícipes daquela cidade, bem como de outros da região, pois, as águas do riacho que banham as terras teriam propriedades milagrosas.

Aduziu que, há mais de 100 (cem) anos ocorrem as visitas e que os penitentes sempre tiveram o costume de levar imagens de santos da fé católica e que há bancos e mesas que guarnecem o local.

Asseverou que, na data de hoje, teria aportado notícia de que um dos proprietários da Fazenda São José, insatisfeito com a visita na propriedade, teria afirmado que destruirá as imagens religiosas na data de hoje, bem como o local de visita.

Requeru, em caráter antecedente, a presente tutela de urgência de natureza cautelar.

Decido.

A concessão de tutela cautelar requerida em caráter antecedente é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza conservativa, provisória e resultante de sumária cognição, para o que, nos termos do artigo 303 do Diploma Processual Civil, basta a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.



Com efeito, está bem demonstrada a probabilidade do direito, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, pois, da narrativa inicial, e pelo que se vislumbra nesta estreita sede probatória e cognitiva, foi juntado documento, que indica a plausibilidade do direito da parte requerente.

E mais, importa destacar que a matéria extrapola os simples interesses privados, sobretudo por se tratar de área banhada por córregos e riachos, bens, em tese, de natureza pública e, conforme se depreende dos autos, o Município de Conquista está no exercício regular do direito, tendo em vista que o art. 23, incs. III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apregoa o chamado condomínio administrativo entre os entes da federação no que se refere à tutela de bens e interesses transindividuais.

Lado outro, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Conquista, verifico que há um estabelecimento de situação jurídica, praticamente consolidada no tempo, atinente à citada peregrinação religiosa no local, conhecido como "Água Santa".

Determinado fato, também merece atenção dos institutos de tutela da boa-fé objetiva, mormente a *surrectio*, que consiste em uma atitude de uma parte, ao longo do tempo e, que faz surgir para a outra um direito não pactuado originariamente. Vale dizer, que se o local é visitado por diversos fiéis, durante longo período (100 anos), informação que consta no referido *site*, presume-se fortes indícios de tolerância dos apontados proprietários da área.

Também configurado o fundado risco ao resultado útil do processo, uma vez que a parte requerente informou que as obras de destruição do local de visitação, dar-se-á na data de hoje.

Posto isso:



1- CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA, nos termos do artigo 305, e seguintes do Código de Processo Civil, para determinar que o réu Luiz Renato Aparecido, se abstenha de demolir o local de visitação e peregrinação, na área informada pelo requerente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

2- Considerando a documentação acostada aos autos, defiro a sustação do protesto, que considero efetivada nesta data.

3- Encerrado o plantão noturno, remeta-se os autos ao d. Juiz titular, para designação de audiência a ser realizada no CEJUSC da Comarca, devendo a parte requerida ser citada e intimada para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 303, §1º, II e III, do CPC.

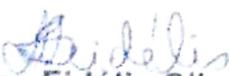
5- Não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

6- Se a parte ré não ofertar contestação, torna-se estável.

Serve a presente decisão como mandado.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

De Sacramento para Conquista, em 18 de janeiro de 2022.


Ivana Fidélis Silveira
Juíza de Direito